



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2256988 - RS (2026/0037544-1)

RELATORA : **MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDF)**
AGRAVANTE : PAULO CESAR FERNANDE DE ABREU
ADVOGADOS : NOEL ANTONIO BARATIERI - SC016462
LUCAS RODRIGUES ALVES - SC065348
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA DA PENA. TERCEIRA FASE. FRAÇÃO DE AUMENTO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GRAVIDADE CONCRETA. POLICIAL CIVIL. USO DA ESTRUTURA ESTATAL. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS NÃO CONFIGURADA. DECISÃO MONOCRÁTICA EM CONFORMIDADE COM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. O agravante sustenta que a decisão monocrática violou jurisprudência dominante do STJ ao validar fração de aumento de pena na terceira fase da dosimetria sem fundamentação idônea e ao inovar nos fundamentos adotados pelas instâncias ordinárias.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar se a decisão monocrática aplicou corretamente a jurisprudência dominante do STJ sobre a idoneidade da fundamentação empregada para a fixação de fração de aumento acima do mínimo legal na terceira fase da dosimetria penal e a regularidade do controle de legalidade exercido.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A condição de funcionário público do réu, que se valia do cargo de policial civil e de informações privilegiadas para assegurar o êxito e a impunidade da associação voltada ao narcotráfico, constitui motivação idônea e suficiente para justificar a aplicação da fração de aumento de 1/2.

4. O exame realizado pela decisão monocrática não configurou inovação de fundamentos, limitando-se ao controle de legalidade e à constatação de que a fundamentação adotada pelo Tribunal de origem guardava estrita consonância com as balizas fáticas estabelecidas nos autos e com a jurisprudência consolidada deste Superior Tribunal de Justiça.

IV. DISPOSITIVO

5. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 24 de junho de 2026.

Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT)
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2256988 - RS (2026/0037544-1)

RELATORA : **MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDF)**
AGRAVANTE : PAULO CESAR FERNANDE DE ABREU
ADVOGADOS : NOEL ANTONIO BARATIERI - SC016462
LUCAS RODRIGUES ALVES - SC065348
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA DA PENA. TERCEIRA FASE. FRAÇÃO DE AUMENTO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GRAVIDADE CONCRETA. POLICIAL CIVIL. USO DA ESTRUTURA ESTATAL. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS NÃO CONFIGURADA. DECISÃO MONOCRÁTICA EM CONFORMIDADE COM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. O agravante sustenta que a decisão monocrática violou jurisprudência dominante do STJ ao validar fração de aumento de pena na terceira fase da dosimetria sem fundamentação idônea e ao inovar nos fundamentos adotados pelas instâncias ordinárias.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar se a decisão monocrática aplicou corretamente a jurisprudência dominante do STJ sobre a idoneidade da fundamentação empregada para a fixação de fração de aumento acima do mínimo legal na terceira fase da dosimetria penal e a regularidade do controle de legalidade exercido.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A condição de funcionário público do réu, que se valia do cargo de policial civil e de informações privilegiadas para assegurar o êxito e a impunidade da associação voltada ao narcotráfico, constitui motivação idônea e suficiente para justificar a aplicação da fração de aumento de 1/2.

4. O exame realizado pela decisão monocrática não configurou inovação de fundamentos, limitando-se ao controle de legalidade e à constatação de que a fundamentação adotada pelo Tribunal de origem guardava estrita consonância com as balizas fáticas estabelecidas nos autos e com a jurisprudência consolidada deste Superior Tribunal de Justiça.

IV. DISPOSITIVO

5. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por PAULO CESAR FERNANDE DE ABREU contra a decisão monocrática que conheceu em parte do recurso especial e, na extensão negou-lhe provimento (e-STJ fls. 2.184/2.187).

Consta dos autos que o ora agravante foi condenado pela prática dos delitos previstos nos **arts. 33, caput, e 35, caput, da Lei n. 11.343/2006**, à pena de **21 (vinte e um) anos, 11 (onze) meses e 10 (dez) dias de reclusão, em regime fechado, além do pagamento de 2.000 (dois mil) dias-multa.**

O Tribunal de origem **deu parcial provimento ao recurso** da defesa para **absolver o réu da imputação da prática do delito de tráfico de drogas, mantendo a condenação e pena para o delito de associação para o tráfico**, em acórdão assim ementado (e-STJ fl. 2.045):

DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. TRÁFICO INTERESTADUAL. ABSOLVIÇÃO PARCIAL. RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS.

I. CASO EM EXAME: Apelações criminais interpostas por acusados condenados por associação para o tráfico de drogas interestadual, com incidência das causas de aumento do art. 40, incisos II e V, da Lei nº 11.343/06, e por posse ilegal de arma de fogo e munições. Um dos réus ainda restou condenado pelo tráfico de drogas. A denúncia apontou organização criminosa para transporte e distribuição de entorpecentes entre os Estados de Santa Catarina e Rio Grande do Sul.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: Há duas questões em discussão: validade das provas colhidas no inquérito e eventual nulidade da sentença por ausência de judicialização das provas ou ofensa ao princípio da dignidade da pessoa humana; e suficiência dos elementos probatórios para a condenação dos acusados pelos crimes de associação para o tráfico, tráfico de drogas e posse ilegal de arma de fogo ou munição.

III. RAZÕES DE DECIDIR: Rejeitadas as preliminares, porquanto as provas utilizadas foram submetidas ao contraditório e devidamente fundamentadas na sentença. No mérito, mantida a condenação dos réus pelo crime de associação para o tráfico, com base em conjunto probatório consistente, composto por interceptações telefônicas, apreensões e declarações coesas. Comprovada a divisão de tarefas e a habitualidade da prática criminosa. Confirmada a posse ilegal de arma por um dos réus, contudo, absolvido o corréu da posse de apenas duas munições, diante do reconhecimento da insignificância. Quanto ao crime de tráfico atribuído individualmente a um dos acusados, reconhecida a insuficiência de provas quanto à remessa direta da droga, impondo-se sua absolvição nessa imputação específica. Aplicadas corretamente as causas de aumento, diante da comprovação da transnacionalidade da droga e da condição de funcionário público de alguns acusados, que se prevaleceram de seus cargos. Penas redimensionadas.

IV. DISPOSITIVO E TESE: Recursos parcialmente providos. Réu Paulo absolvido do crime de tráfico. Réu Guilherme absolvido do crime de posse de munições. Apenamento de todos os apelantes redimensionado. Tese de julgamento: “É válida a condenação por associação para o tráfico com base em provas judicializadas que revelem vínculo estável e divisão de tarefas entre os envolvidos. A remessa de entorpecentes entre estados da federação

caracteriza o tráfico interestadual, ensejando a incidência da majorante do art. 40, inciso V, da Lei nº 11.343/06. A condição de funcionário público que facilita a prática do crime justifica a incidência da majorante do art. 40, inciso II, da Lei nº 11.343/06".

Interposto recurso especial, com fulcro no art. 105, III, a, da Constituição Federal, a defesa alegou violação aos arts. 35 e 40, II e V, da Lei n. 11.343/2006, bem como ao art. 59 do Código Penal.

Requereu a absolvição por ausência de provas e, subsidiariamente, o redimensionamento da dosimetria.

Nesta Corte Superior, o recurso especial foi parcialmente conhecido e, na extensão, desprovido.

Daí a interposição deste agravo regimental, no qual o agravante reitera a tese de que o Tribunal de origem não motivou de forma idônea e individualizada a aplicação da fração de aumento de 1/2 na terceira fase da dosimetria penal, especificando que a simples presença de mais de uma majorante não autoriza o incremento superior ao patamar mínimo legal sem fundamentação fática concreta.

Alega a ocorrência de inovação de fundamentos por parte da decisão monocrática singular, sob o argumento de que este Superior Tribunal de Justiça teria complementado as razões do acórdão local para cancelar a omissão cometida pelo Tribunal de origem no cálculo da pena.

Requer o provimento do agravo regimental para reduzir a fração de aumento de pena na terceira fase da dosimetria penal ao patamar mínimo legal.

É o relatório.

VOTO

O agravante alega insuficiência de motivação idônea pelo Tribunal local e aduz que a decisão monocrática procedeu à indevida inovação de fundamentos na análise da dosimetria penal.

Da análise dos autos, verifica-se que a decisão monocrática recorrida examinou de forma detida a dosimetria da sanção corporal estabelecida pelas instâncias ordinárias, rechaçando a tese de ausência de motivação concreta no dimensionamento da reprimenda penal.

No ponto, a Corte originária manifestou-se nos seguintes termos (e-STJ fls. 2.040, grifo nosso):

Dessa forma, mesmo diante da negativa dos réus, considerando a probatória dos autos, vai mantida a condenação como incursos nas sanções do art. 35, caput, da Lei nº 11.343/06.

No tocante às causas de aumento previstas no art. 40 da Lei nº 11.343/06, para os réus Paulo e Fabio vai mantida a incidência do inciso II, porquanto devidamente comprovado que prevaleceram-se de função pública, sendo Paulo integrante da Polícia Civil de Santa Catarina e Fabio dos Correios do Rio Grande do Sul.

Ainda, para todos os réus é aplicável o inciso V do artigo 40 da Lei de Drogas considerando que a droga revendida aqui no Estado, era trazida e/ou remetida de Santa Catarina, ou seja, o tráfico era interestadual e tal fato era de conhecimento de todos os integrantes da associação.

O acórdão recorrido evidenciou que as peculiaridades do caso concreto justificavam o apenamento mais severo, haja vista que as circunstâncias da infração penal transbordavam os elementos comuns aos tipos penais correspondentes.

A utilização da estrutura do aparato policial estatal e de informações de caráter privilegiado pelo agente público para propiciar o sucesso das atividades ilícitas e a impunidade do grupo criminoso constitui fundamento concreto dotado de idoneidade jurídica para exasperar a sanção em patamar superior ao patamar mínimo legalmente fixado.

Cumpram ainda registrar que a sentença assim consignou que "o denunciado Paulo Cesar exercia papel de destaque no grupo criminoso, referindo-se diversas vezes à "firma". Em uma das conversas, no ponto, após Fabio questionar Paulo Cesar se ele lhe mandaria algum "presente" pelo fato de ser "funcionário", o policial civil respondeu a Fabio que o "presente" já era ser "funcionário" do esquema e afirmou que era "uma honra" pertencer à firma" (e-STJ fls. 1.724).

A jurisprudência desta Corte Superior é pacífica no sentido de que a revisão dos critérios de dosimetria da pena em sede de recurso especial é medida excepcional, viável apenas quando demonstrada flagrante ilegalidade ou manifesto abuso de poder.

Assim, inexistindo desproporcionalidade ou ausência de motivação jurídica válida no acórdão de origem, revela-se inviável a modificação do julgado ou a concessão de ordem de *habeas corpus* de ofício.

Nesse sentido:

PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. DESCABIMENTO. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS MAJORADA PELO EMPREGO DE ARMA DE FOGO. PRETENSÃO DE DECOTE DA CAUSA DE AUMENTO DE PENA PREVISTA NO ART. 40, IV, DA LEI N. 11.343/2006. IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. MODIFICAÇÃO DO POSICIONAMENTO ADOTADO PELA CORTE ORIGINÁRIA. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO NÃO PERMITIDO NA VIA ELEITA. FRAÇÃO APLICADA NA TERCEIRA FASE DA DOSIMETRIA ELEITA COM BASE NA QUANTIDADE DE ARMAMENTO APREENDIDO. DISCRICIONARIEDADE DO JULGADOR. FUNDAMENTAÇÃO EXTRAÍDA DE TODO O TÍTULO JUDICIAL.

COMPLEMENTAÇÃO DE FUNDAMENTAÇÃO NO ACÓRDÃO DA REVISÃO CRIMINAL. POSSIBILIDADE. REFORMATIO IN PEJUS NÃO CONFIGURADA. PRECEDENTES. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AUSÊNCIA.

Ordem denegada.

(HC n. 966.068/ES, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 2/4/2025, DJEN de 7/4/2025, grifo nosso)

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REVISÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. BIS IN IDEM NÃO PREQUESTIONADO. AUMENTO DA FRAÇÃO DA CAUSA DE AUMENTO DE PENA DO ART. 40, VII, DA LEI DE DROGAS. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. LIDERANÇA. DISCRICIONARIEDADE DO JULGADOR. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282/STF, 83/STJ E 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra acórdão que manteve a majoração da pena do recorrente, condenado por tráfico de drogas e apontado como líder de associação criminosa. A defesa alega bis in idem entre a elevação da pena-base e a causa de aumento prevista no art. 40, VII, da Lei nº 11.343/2006, e questiona a fração superior ao mínimo legal aplicada pela corte de origem.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) verificar se o acórdão recorrido incorreu em bis in idem ao aplicar a causa de aumento do art. 40, VII, da Lei de Drogas; (ii) analisar a adequação da fundamentação para a aplicação de fração de aumento superior ao mínimo legal em razão da gravidade concreta do caso.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A ausência de exame expresso pelo Tribunal de origem sobre a alegação de bis in idem inviabiliza o recurso especial, em razão da falta de prequestionamento, conforme prevê a Súmula 282 do STF.

4. A fundamentação da majoração da fração da causa de aumento, prevista no art. 40, VII, da Lei de Drogas, baseia-se não só na discricionariedade do julgador, como também na gravidade concreta do caso, considerando-se a posição de liderança do réu na organização criminosa, o que se alinha com o entendimento consolidado pelo STJ e acarreta a incidência da Súmula 83/STJ.

5. A revisão da fundamentação da dosimetria da pena demanda reexame de matéria fático-probatória, o que não é permitido em sede de recurso especial, conforme Súmula 7/STJ.

IV. AGRAVO CONHECIDO E RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

(AREsp n. 2.713.121/RN, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 3/12/2024, DJEN de 17/12/2024, grifo nosso)

Dessa forma, na ausência de argumento relevante que infirme as razões consideradas no julgado ora agravado, que está em sintonia com a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, deve ser mantida a decisão impugnada.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no REsp 2.256.988 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0037544-1

Número de Origem:
50298500520228210027 50402221320228210027

Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDF)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : PAULO CESAR FERNANDE DE ABREU

ADVOGADOS : NOEL ANTONIO BARATIERI - SC016462
LUCAS RODRIGUES ALVES - SC065348

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CORRÉU : ANTAO JOEL GUIMARAES DE SOUZA

CORRÉU : FABIO DA SILVA GARCEZ

CORRÉU : LEONARDO FERNANDE SODRE

CORRÉU : MICHEL MACHADO SILVA

CORRÉU : VAGNER JESUS SANTOS DA COSTA

CORRÉU : GUILHERME DOS SANTOS OLIVEIRA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE
DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : PAULO CESAR FERNANDE DE ABREU

ADVOGADOS : NOEL ANTONIO BARATIERI - SC016462
LUCAS RODRIGUES ALVES - SC065348

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 24 de junho de 2026